



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12179.000310/2010-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-006.142 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente EDERICO MARIANO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações. Rendimentos recebidos por dependentes também devem ser declarados.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício incide pelo descumprimento da obrigação principal de não pagamento do tributo a tempo e a modo, sendo que sua aplicação independe de conduta dolosa do sujeito passivo, conforme previsão do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

JUROS - TAXA SELIC

Incide juros de mora à taxa SELIC sobre o valor do crédito fiscal constituído, conforme o teor do §3º do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. Inclusive, os juros incidem sobre a multa de ofício, de acordo com a Súmula Vinculante CARF nº 108

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações sobre as despesas com instrução, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 99 a 109), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas com instrução, omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$6.061,65, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Cientificado do lançamento em 29/01/2010 (fls. 112), o contribuinte apresentou em 02/03/2010, a impugnação de fls. 02/05, na qual, em síntese e entre outros aspectos, alega que:

O contador não declarou os rendimentos auferidos da Cooperativa Agrícola de Monte Carmelo bem como os valores referentes da Secretaria de Planejamento e Gestão;

Face ao princípio da capacidade contributiva art. 145, § 10 da Carta Magna o valor do crédito tributário deverá ser revisto, é impossível que possa recolher tal tributo sem os benefícios da redução das multas e o parcelamento devido;

Contou com profissionais habilitados para a realização da declaração sendo leigo no que diz respeito as obrigações tributárias;

Contratou o senhor Valdaci Veloso, contador, para escriturar a sua declaração, portanto, o erro em caso de omissão é do senhor Valdaci jamais podendo a Receita Federal responsabilizá-lo;

A renda nunca integrou o seu patrimônio, com isso o lançamento (norma em concreto) em comento está eivado de ilegalidade por não possuir os requisitos base de cálculo e fato gerador;

Não deve incorrer na multa lançada, pois ao declarar o imposto de renda o fez com boa-fé e utilizando de profissionais com conhecimento técnico;

Não houve dolo de sonegação de sua parte, é indevida e esdrúxula a importância cobrada.

Requer:

Deferida decisão administrativa no sentido de cancelar o lançamento de ofício em virtude da patente ilegalidade uma vez que o suplicante declarou tais rendimentos na pessoa do seu contador.

Considere o valor total de rendimentos para fins de tributação somente os do requerente.

Defira o efeito suspensivo tendo em vista o recurso tempestivo à autoridade legitimada para apreciação.

Alternativamente à tese anterior, caso o tributo seja devido que reduza para 20% (vinte por cento) o crédito tributário apurado em virtude de sua parca condição econômica. Caso não seja possível que os valores sejam parcelados no mínimo em (60) meses no mínimo com as reduções legais previstas tendo em vista o tempestivo recurso.

Diz que se necessário prestará quaisquer esclarecimentos e solicita a oitiva dos interessados para fins de esclarecimentos.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, em 12/04/2012, no acórdão 09-39.922, às e-fls. 118 a 126, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 134 a 146 no qual alega, em síntese, que:

- 1) Não houve dedução indevida no importe de R\$ 514,73 pois o suplicante realmente gastou e está devidamente comprovado nos autos acima relacionado.
- 2) Houve tempestivamente a declaração dos valores de R\$ 3.373,34 oriundos da Cooperativa Agrícola de Monte Carmelo bem como o valor de R\$ 7.096,25 de sua dependente Angêla Armond (esposa).
- 3) Os rendimentos referentes a sua filha no importe de R\$ 20.448,02 (INSS) da Rafaella Armond Mariano nunca fora incorporado ao patrimônio jurídico do suplicante e fora omitido pelo seu contador embora tenha relacionado todos os valores para o profissional que fez a declaração naquele período.

- 4) Art. 961 e SS da referida resolução fere o princípio do duplo grau de jurisdição reconhecidamente amparado na Constituição Federal, sendo que os benefícios da redução das multas devem ser mantidas até exaurir todas as instâncias administrativas e judiciais cabíveis.
- 5) Ilegal a manutenção da TAXA SELIC como referencial de correção dos tributos tendo em vista a onerosidade excessiva imposta e a evolução irracional dos débitos tributários.
- 6) Houve cerceamento de defesa ao indeferir prova testemunhal para a obtenção da verdade e esclarecimentos dos fatos. Neste diapasão, fere frontalmente a constituição federal no seu art. 5º sendo cláusula pétrea infringida.

em virtude de sua parca condição econômica face ao princípio da capacidade contributiva do contribuinte em aprego.

Caso não seja possível que os valores sejam parcelados no mínimo em (60) meses no mínimo com as reduções legais previstas tendo em vista o tempestivo recurso.

Provado está o alegado através dos documentos apresentado a este respeitoso órgão fiscalizador. Porém, no curso do processo administrativo, e se necessário for, prestará quaisquer esclarecimentos que V. S^a julgue necessário para o esclarecimento exauriente dos fatos. Solicita-se até oitiva dos interessados para fins de esclarecimentos.

PEDIDO

Deferida decisão administrativa no sentido de cancelar o lançamento de ofício em virtude da patente ilegalidade uma vez que o suplicante declarou tais rendimentos na pessoa do seu contador.

Considere o valor total de rendimentos para fins de tributação somente os do requerente.

Defira o efeito suspensivo e devolutivo tendo em vista o recurso tempestivo à autoridade legitimada para apreciação.

Alternativamente à tese anterior, caso o tributo seja devido que reduza para 20% (vinte por cento) o crédito tributário apurado

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 24/04/2012, e-fls. 130, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 18/05/2012, e-fls. 134, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 99 a 109), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas com instrução, omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Como bem pontuou a decisão de piso, o contribuinte não insurge-se face a dedução indevida de despesas com instrução e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente.

Em sede recursal, o contribuinte contesta a dedução indevida de despesas com instrução, matéria já preclusa.

Da omissão de rendimentos

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
 - II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
 - III - renda e proventos de qualquer natureza;
 - IV - produtos industrializados;
 - V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
 - VI - propriedade territorial rural;
 - VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.
- (...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do conseqüente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do consequente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Ainda, o artigo 3º da Lei nº 7.713/88 disciplina que o imposto sobre a renda incide sobre o rendimento bruto, entendido como produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, independentemente da denominação das verbas percebidas:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido

estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

Desta forma, o contribuinte não apresentou nenhuma prova documental hábil que possa afastar a incidência da tributação sobre seus rendimentos. Ainda, toda a situação narrada pelo contribuinte em nada afasta sua conduta de omissão de rendimentos, já que é dever do contribuinte apresentar seus rendimentos quando do preenchimento da DAA, incluindo também aqueles rendimentos recebidos por seus dependentes.

Da multa de ofício

À luz do Direito Tributário, sem adentrar correntes doutrinárias específicas, o lançamento tributário é didaticamente dividido em três modalidades: lançamento de ofício, lançamento por homologação e lançamento por declaração.

Conforme dispositivos do Código Tributário Nacional:

Art. 149. O **lançamento é efetuado e revisto de ofício** pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O **lançamento por homologação**, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade,

tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No lançamento por homologação o contribuinte tem o dever de apurar e pagar o tributo por sua conta, antecipando-se a autoridade administrativa.

Atualmente, pelo Princípio da Praticidade, a maioria dos tributos, inclusive o imposto de renda, estão sujeitos ao lançamento por homologação e, caso o contribuinte não cumpra seu dever legal, caberá ao Fisco efetuar o lançamento tributário de ofício, cuja consequência é aplicação da multa de ofício de 75%, conforme artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que, à época do fato gerador, tinha a seguinte redação:

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição;

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30/11/1964, independentemente de outras penalidades administrativas e criminais cabíveis

Não interessa ao presente processo, contudo, como fora mencionado acima, o lançamento por declaração é aquele em que a autoridade administrativa, frente a uma informação prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, exige o pagamento do tributo (por exemplo, o IPTU).

Desta feita, como o contribuinte não cumpriu com o seu dever de lançar devidamente o tributo devido, coube a fiscalização assim proceder, sendo devida a multa de ofício de 75%.

Da incidência de juros moratórios

Ainda, em que pese as alegações do contribuinte quanto a impossibilidade da incidência de juros moratórios, calculados à taxa SELIC, a Lei nº 9.430/96, no §3º do artigo 61 prevê:

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Já é pacificado por este Conselho que os juros SELIC incidem também sobre a multa de ofício, conforme o teor da Súmula nº 108:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.(**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04

Por fim, o processo administrativo fiscal não admite prova testemunhal, conforme o Decreto nº 70.235/72. Ainda, não cabe a esta instância a concessão de parcelamento do crédito tributário devido, vez que depende de lei autorizativa e requer procedimento próprio.

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 11 do Acórdão n.º 2002-006.142 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12179.000310/2010-51